

O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS PELOS “RIBEIRINHOS” DO AMAZONAS

ACCESS TO JUSTICE BY ITINERANT FEDERAL COURTS FOR THE “RIBEIRINHOS”
FROM AMAZON

Bernardo Silva de Seixas
Roberta Kelly Silva Souza

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo geral verificar e analisar se os “ribeirinhos” do Estado do Amazonas são efetivamente contemplados com os juizados itinerantes realizados pela Justiça Federal. Preliminarmente abordou-se acerca das garantias constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça. O acesso à justiça é também chamado de direito dos direitos, tendo em vista que dele depende o exercício de todos os outros. No entanto, a sua efetividade e concretização têm encontrado diversos obstáculos em fatores jurídicos, sociais, econômicos e culturais que o limitam. Desde a criação dos Juizados Especiais Federais em 2001, a Justiça Federal tem se ocupado de meios que possam proporcionar o acesso efetivo da justiça aos cidadãos. Neste contexto, podemos citar os Juizados Federais Itinerantes que buscam a supressão das enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário vivenciado pelos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos. O presente estudo teve, portanto, como objetivo geral verificar e analisar se os “ribeirinhos” do Estado do Amazonas tem sido efetivamente contemplados com os Juizados Itinerantes realizados pela Justiça Federal. Constituindo alternativa viável para desafogar o Poder Judiciário e reduzir a morosidade da Justiça, principalmente no Estado do Amazonas, que possui poucas Varas Federais. Os benefícios alcançados com a justiça itinerante são incomensuráveis para os “ribeirinhos”, tendo em vista que além de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, também há uma perspectiva econômica muito relevante para as cidades visitadas, devido à entrada dos recursos financeiros advindos da concessão de aposentadorias e pensões.

PALAVRAS-CHAVES: acesso à justiça; direito fundamental; juizado especial federal; justiça itinerante.

ABSTRACT

This paper had an overall aim to verify and analyze if the ‘ribeirinhos’ (people who live around Amazon rivers) from the Amazon State are definitely covered with the Itinerant Courts by the Federal Court. Preliminarily, it was dealt the constitutional guarantees from with access to Justice. Access to Justice is also called right of rights, bearing in mind that it depends on the exercise of all the others. However, its effectiveness and achievement have discovered various obstacles in legal, social, economic and cultural factors which limit you. Since the establishment of Federal Special Courts in 2011, the Federal Court has been busy trying to provide effective access from justice to Citizens. In this context, we can mention the Federal Courts Itinerant who seeks the suppression of the enormous difficulties by accessing the Judiciary experience of the citizens less advantaged populations and who are isolated by geographical and economic aspects. Therefore, this study aimed to check if “ribeirinhos” from the State of Amazon has been effectively awarded the Itinerant Courts carried out by Federal Justice. A viable alternative is to unburden the Judiciary and reduce the delay the slowness of Justice, mainly in the state of Amazon which has few Federal Courts. The benefits achieved with Itinerant Justice are immeasurable for those “ribeirinhos”, considering that in addition to ensuring the effectiveness of fundamental rights, there is also an economic perspective strongly relevant to the most visited cities; due to the entry of financial funds originate from the grant and pensions.

KEYWORD: access to justice; fundamental Right; federal special court; justice itinerant.

1 INTRODUÇÃO

As Constituições passaram a contemplar a efetivação dos direitos fundamentais, a partir da Declaração dos Direitos do Homem, que trouxe princípios básicos a serem obedecidos e viabilizados pelos Estados nacionais, como por exemplo, o acesso à justiça.

O acesso à justiça passou a ter mais destaque no Brasil, com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1º de maio de 1943, pois modernizou o procedimento dos litígios (dissídios) individuais tornando-os simples, rápidos, concentrados, privilegiando a conciliação judicial e a oralidade, tornando o procedimento mais informal. (1)

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 possui como direito fundamental o acesso à justiça, prevendo mecanismos adequados para garanti-la em seu art. 5º, incs. XXXV, LXXIV e LXXVIII. (2)

A partir de 1988 surgiram muitas leis com o intuito de garantir esse direito fundamental a todos os brasileiros, dentre elas, podemos mencionar a Lei 9.099 de 1995 (3), que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual e a Lei 10.259 de 2001 (4), que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal. Essas duas Leis visam a dar celeridade aos processos cujo procedimento alcança as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, com competência para conciliação, julgamento e, inclusive, execução, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Desde a criação dos Juizados Especiais Federais em 2001, a Justiça Federal tem se preocupado com meios que possam permitir a realização concreta dos princípios elencados na Lei 10.259/01. (4) Nesse contexto, os Juizados Federais Itinerantes, previstos no art. 22, parágrafo único da Lei 10.259/01, visam suprimir as enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário vivenciado pelos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas por aspectos geográficos e econômicos. (4)

Caberá, então, ao Poder Judiciário de certa forma, criar mecanismos para garantir o direito fundamental do acesso à justiça as populações esquecidas no interior dos Estados, como é o caso das cidades do interior do Amazonas.

Torna-se imperiosa, então, a seguinte indagação: *Até que ponto os “ribeirinhos” do Amazonas tem sido efetivamente contemplados com os Juizados itinerantes realizados pela Justiça Federal?*

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral verificar e analisar se os “ribeirinhos” do Estado do Amazonas tem sido efetivamente contemplados com os Juizados itinerantes realizados pela Justiça Federal.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes objetivos específicos: construir o referencial teórico do presente estudo, ou seja, as razões para a lentidão da justiça federal brasileira, que faz com que a justiça seja tardia e menos justa devido a demora na solução dos litígios; identificar os elementos que se relacionam com o tema abordado, tais como a falta de

profissionais capacitados no interior do Estado do Amazonas e a falta de Varas Federais nessas cidades; caracterizar os elementos mais importantes do problema, quais sejam, as iniciativas do Poder Judiciário para diminuir a morosidade processual e as soluções buscadas para solucionar os conflitos já existentes com a finalidade de combater a demora na solução dos processos; identificar os benefícios do acesso à justiça através dos Juizados itinerantes realizados pela Justiça Federal no interior do Estado do Amazonas, de modo a averiguar se as populações “ribeirinhas” são beneficiadas com os Juizados Itinerantes realizados pela Justiça Federal.

Quanto à estrutura do estudo, esta será dividida em 04 capítulos: Da Fundamentação Teórica, Da inovação da justiça itinerante, Da atuação do Poder Judiciário através dos Juizados Itinerantes Federais, Dos benefícios dos Juizados Itinerantes Federais nas cidades do interior do Amazonas.

O propósito do primeiro capítulo é construir fundamentação teórica que irá sustentar o presente estudo, e para tanto, será dividido em dois subcapítulos: 1) Princípio do devido processo legal, que trará necessidade da atuação plena e efetiva da justiça brasileira em um tempo razoável, necessário para cumprir os fins ao qual está destinado; 2) O acesso à justiça como um direito fundamental, que trará as razões que o acesso à justiça é previsto como um direito fundamental dos homens.

No segundo capítulo, deverão ser identificados os elementos que estão intimamente relacionados ao tema em debate. Compõe-se de dois subcapítulos: 1) As dificuldades da Justiça Federal no interior do Amazonas, que identificará a necessidade da criação de Varas Federais nas cidades do interior do Amazonas, possibilitando um maior acesso à justiça pelos interioranos, 2) As inovações trazidas pelos Juizados Itinerantes Federais, que identificará quais as inovações trazidas com a prática dos Juizados itinerantes nas cidades não contempladas com Varas da Justiça Federal.

O terceiro capítulo voltado à caracterização dos referidos elementos, será subdividido em dois subcapítulos: 1) As iniciativas do Poder Judiciário para diminuir a morosidade processual, que apresentará as iniciativas que o Poder Judiciário vem realizando para solucionar os conflitos existentes e combater a morosidade processual; 2) O acesso à justiça através dos Juizados itinerantes Federais no interior do estado do Amazonas, que apresentará

como é realizado o acesso à justiça dos “ribeirinhos” através dos Juizados itinerantes Federais realizados no interior do estado do Amazonas.

O último capítulo, por sua vez, avaliará os benefícios trazidos com a realização dos Juizados itinerantes no interior do Amazonas, apresentando os fatos de sucesso de sua prática.

Nos dias de hoje, mais do que nunca é necessário o debate acerca do referido tema, pois a população brasileira está cada vez mais atenta em buscar na Justiça os seus direitos violados. No entanto, com esse aumento de demanda processual, a Justiça brasileira das grandes cidades, a cada dia se torna mais ineficaz na solução dos litígios devido ao aumento do número dos processos.

O juizado itinerante possui justamente o objetivo de proporcionar o acesso à justiça ao maior número de jurisdicionados carentes de todo o País, pois garante a todos esse direito tão fundamental de forma mais célere, mister se faz aprofundar a pesquisa acerca dos juizados itinerantes federais realizados no interior do Amazonas, tendo em vista que grande parte dos cidadãos dessas cidades não tem acesso à justiça, nem sequer conhecem a figura do juiz, do promotor ou do defensor público, por se tratarem de regiões isoladas e de difícil acesso.

2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 inovou ao referir-se expressamente ao devido processo legal, pois tal princípio atua tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa. A expressão devido processo legal, é oriunda da expressão inglesa due process of law. O princípio está assim disposto no art. 5º, inciso LIV da nossa Carta Magna:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (2)

Trata-se de verdadeira garantia constitucional, que irradia sua eficácia sobre todas as demais garantias e liberdades expressas ou implícitas no ordenamento jurídico, sendo de natureza auto-aplicável e absoluta. É por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies.

Este princípio é a base sobre a qual todos os outros se sustentam, objetivando assegurar, às partes litigantes, total imparcialidade perante o conflito existente, visando garantir o direito a um processo e a uma sentença justa, adequando às partes o seu direito de ação, pondo regras procedimentais, sem discriminação, garantindo a defesa sobre o contraditório, assegurando a publicidade dos atos, assim como os postulados do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular, não ensejando o uso de meios escuros, causadores de nulidade, como, por exemplo, a utilização de provas ilícitas.

O princípio do devido processo legal significa que o processo deve ser cercado de garantias essenciais à sua atuação plena e efetiva, em tempo razoável. O caminho que se terá de percorrer durante o processo deverá dar, às partes e aos terceiros, a segurança de que os princípios e valores de ordem jurídica não serão desconsiderados, tendo em vista que o escopo final do processo é fazer justiça, dando a cada um o que é seu.

No sentido genérico, conforme a doutrina pátria o princípio do due process of law visa à tutela do trinômio “vida, liberdade e propriedade”. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause.

Fernando dos Santos nos ensina acerca do trinômio:

“A vida não se refere apenas ao arrebate da vida, mas também aos valores que permitem um melhor exercício dela. Assim, o lazer, a honra, a intimidade, entre outros direitos que geram "qualidade de vida".

[...]

A liberdade é, enfim, toda liberdade imaginável, ou seja, de locomoção, de culto, de credo, de imprensa, de expressão do pensamento, de associação, de fazer e não fazer, de acordo com a lei.

Da mesma forma, não é crível que o vocábulo "propriedade", se reserve tão somente à propriedade material, ainda mais nesta constituição, que representou a respaldo material do direito à indenização ao dano puramente moral e à imagem, nos termos do seu artigo 5º, inciso V, que estabelece: "é assegurado o direito de resposta,

proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".(5)

Em sentido material ou substantivo (*substantive due process*) o devido processo legal é a manifestação do devido processo legal na tutela de direitos materiais, o que importa é reconhecer o alargamento do instituto. Em seu aspecto material, o devido processo legal manifesta-se em todos os campos do direito (administrativo, civil, comercial, tributário, penal, entre outros), por ser considerado o seu alcance mais amplo do que o seu lado procedimental.

O aspecto substantivo de tal princípio nada mais é do que o garantidor do direito, o qual visa proteger as pessoas contra normas opressivas, suscitando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas decisões judiciais, imperando na aplicação da lei mais justa, buscando sempre à liberdade em favor da vida e dos bens materiais.

Em sentido processual (*procedural due process*), também chamado de devido processo adjetivo ou procedimental, possui caráter superior frente aos outros princípios, pois, tem como objetivo garantir o livre acesso à justiça, sendo capaz de deduzir pretensão pretendida pelas partes, onde inicia o autor dizendo ter sido lesado, cabendo ao réu defender-se, procurando agir de forma coerente e eficaz, visando agir de acordo com a forma legal estabelecida.

Segundo Nery Junior:

“O devido processo (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova, da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de estar presente em todos os atos do processo e fisicamente nas audiências; do direito de comunicar-se em sua própria língua nos atos do processo; da presunção de inocência; do direito de duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo; do direito ao julgador administrativo e ao acusador e juiz natural; do direito a juiz e tribunal independentes e imparciais; do direito de ser comunicado previamente dos atos do juízo, inclusive sobre as questões que o juiz deve decidir *ex officio*, entre outros derivados da *procedural due process clause*”.(6)

A Constituição Federal poderia ter enunciado somente o princípio do devido processo legal e dispensado a maioria de seus incisos que se referem à princípios processuais, visto que decorrem daquele. Porém, evidentemente que a intenção do artigo 5º e de seus incisos, é de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações. (2)

2.1 O acesso à justiça como um direito fundamental

O direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido, podendo ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, sendo de vital importância entre os novos direito individuais e sociais. No entanto, o conceito de “efetividade” é por si só, algo vago. A efetividade perfeita poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas”. Por outro lado, as diferenças entre as partes serão dificilmente erradicadas, por isso a Constituição Federal, assegurou expressamente esse direito em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV in verbis:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (2)

É imprescindível ressaltar que tais incisos não se referem apenas ao direito processual, ou seja, não está no acompanhamento sucessivo dos procedimentos que compõem

a atividade processualista, mas possuem total correlação com o direito que têm as pessoas (físicas ou jurídicas) de demandarem ou pleitearem em juízo, perante os tribunais.

O Estado deve garantir o acesso do cidadão ao Judiciário, tendo em vista que vedou em princípio a autodefesa, assim como limitou a autocomposição e a arbitragem, reservando para si o exercício da função jurisdicional, de forma que não poderá se eximir de solucionar os conflitos de interesses que lhe são submetidos, não importando o conteúdo da resposta exarada, mas deve garantir uma decisão justa, sob pena de violar a garantia constitucional.

No entanto, o Poder Judiciário, atualmente, está enfrentando uma grave crise estrutural, que vem substancialmente comprometendo o seu desempenho. Em decorrência desses problemas, há um abismo cada vez maior entre o Judiciário e a população. Em razão disso, foram criados os Juizados Especiais pela Lei 9.099/95, para suprir as necessidades básicas do povo e garantir o efetivo acesso à justiça. (3)

A Lei nº 9.099/95 tem previsão no art. 98, I, da Constituição Federal - CF, no qual se encontra textualmente insculpido o dispositivo que determina à:

União, no Distrito Federal e Territórios, e aos Estados a criação dos Juizados Especiais, cujo procedimento alcançaria as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, com competência para conciliação, julgamento e, inclusive, execução, mediante procedimento oral e sumaríssimo. (2)

A Lei nº 9.099/95 veio dar efetividade e aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, definindo as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como a competência, o rito procedimental da instrução processual e do processo executivo.

A respeito da criação dos Juizados Especiais Ricardo Cunha Chimenti leciona:

‘Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o

cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.” (7)

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o intuito de ampliar o acesso à Justiça. Evidentemente, quando se fala em acesso à Justiça, está-se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um, o que lhe é devido.

A missão dos Juizados Especiais é ampliar o acesso ao Poder Judiciário, permitindo que se leve ao julgamento aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo, em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor.

O inciso I do art. 98 da CF ao limitar a criação, pela União, de Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios, acabou por prejudicar a instalação do novo sistema no âmbito da Justiça Federal comum e especial, já que em áreas diversas do Distrito Federal e dos Territórios a criação do sistema ficou a cargo de cada um dos Estados-Membros, os quais não possuem competência legislativa para dispor sobre a Justiça Federal. (1)

A Emenda Constitucional – EC nº 45/2004 reenumerou o parágrafo único do art. 98 da CF, o qual institui acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a respectiva competência.(8)

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais. (4) De um modo geral, portanto, o processo nos Juizados Especiais Cíveis Federais segue o mesmo modelo adotado para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo adotado o procedimento célere, da mesma maneira como na Lei 9.099/95, evidentemente com as devidas modificações decorrentes da incidência da Lei nº 10.259/01.

É possível perceber que, medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária e, portanto, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder. Dessa forma, os menos favorecidos economicamente estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, principalmente após a criação dos Juizados Especiais.

3 DA INOVAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

3.1 As dificuldades da Justiça Federal no interior do Amazonas

As principais dificuldades para a população do interior do Amazonas são as grandes distâncias, uma vez que o Estado do Amazonas possui, além da capital, 61 (sessenta) municípios, sendo que, dezenas deles distanciam mais de 1.000 km (mil quilômetros) de Manaus. Além disso, apenas 28 (vinte e oito) municípios possuem pistas de pouso documentadas, desses apenas 12 (doze) recebem vôos comerciais e menos de 10 (dez) são ligados por via rodoviária

Em alguns municípios levam-se dias e até semanas para chegar por via fluvial a Vara Federal mais próxima. A situação é mais agravante na época da seca, que se leva mais de 30 (trinta) dias para alcançar tal objetivo.

É importante mencionar que, no Estado do Amazonas possuem: 8 (oito) Varas da Justiça Federal, 1 (uma) Vara única na subseção judiciária de Tabatinga e 1(uma) Vara única na subseção judiciária de Tefé. São as três únicas sedes da Justiça Federal no Estado, que conta com 62 municípios, sendo que a maioria deles possui dimensões territoriais maiores que alguns Estados do Brasil.

Nesse diapasão, é impossível falar em garantia do direito fundamental de acesso à justiça, assegurado constitucionalmente. É possível perceber que o Estado necessita de mais varas federais no interior para proteger e garantir seus cidadãos interioranos de tantas desigualdades e injustiças.

3.2 As inovações trazidas pelos Juizados Itinerantes Federais

A Emenda Constitucional número 45 de 2004, foi um marco para a justiça brasileira, pois visando o seu melhor funcionamento, trouxe as súmulas vinculantes, proibiu as férias

coletivas nos Tribunais, determinou a distribuição imediata dos processos e previu a criação da justiça itinerante. (8)

Os Juizados Federais Itinerantes estão previstos no art. 22 da Lei 10.259/01, antes mesmo da EC n. 45/04, possuem o objetivo de diminuir as dificuldades de acesso ao Poder Judiciário pelos cidadãos menos favorecidos por aspectos geográficos e econômicos, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado. (4)

A justiça itinerante é uma forma alternativa de acesso à justiça, pois ao invés de o cidadão ir à Justiça, a Justiça vai até o cidadão que, se não fosse dessa maneira, provavelmente jamais teria efetivado o seu direito de ação. Portanto, a justiça itinerante é o exercício de um direito que dá direito.

Segundo Luciana Andrade Maia a justiça itinerante pode ser entendida:

“[...] Como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente, por meio de ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. É composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, que visam a solução dos conflitos por meio da conciliação. [...] A justiça itinerante nada mais é que um “pequeno fórum ambulante”, que percorre as cidades (onde já instalada), levando o Poder Judiciário às pessoas mais carentes”.

(9)

É importante ressaltar que, o Juizado Itinerante não representa uma forma de incentivar a instauração de processos e sobrecarregar ainda mais os Juizados Federais permanentes, pois os magistrados possuem o compromisso de prolatar a sentença na fase de audiências e julgamentos.

O Juizado Itinerante visa a atender aqueles que não possuem um acesso digno à justiça, buscando dar efetividade a tal garantia constitucional de forma mais célere.

4 DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS

4.1 Iniciativas do Poder Judiciário para diminuir a morosidade processual nas cidades do interior do Amazonas

O Poder Judiciário vem nos últimos anos, buscando diversos meios de prestação da tutela jurisdicional de forma mais ampla e rápida, diante das peculiaridades regionais e econômicas que permeiam o imenso território brasileiro. Podemos citar como exemplos, a justiça virtual (processo eletrônico), os sistemas de mutirões, as sentenças “amigáveis”, as reuniões de turmas recursais por vídeo conferência, a criação de varas nos interiores dos Estados e, é claro, os Juizados Itinerantes.

Diante de tantas precariedades de varas federais nos interiores dos Estados e até mesmo nas capitais, foi promulgada a Lei 12.011 em 4 de agosto de 2009, a qual prevê a criação de 230 varas federais até 2014 em todo o Brasil. Segundo decisão do Conselho da Justiça Federal o Estado do Amazonas seria contemplado com três novas federais até 2012. O que de fato ocorreu, foi instalada em Manaus a primeira vara federal especializada em matéria agrária e ambiental em 2010 e em 2012 uma vara de Juizado Especial Federal em Manaus e uma mista no município de Tefé.

A jurisdição da vara mista do município de Tefé abrange além de Tefé, as cidades de Alvarães, Carauari, Coari, Fonte Boa, Japurá, Marã, Tapauá e Uarini. A instalação dessa vara federal é de extrema importância para o judiciário, tendo em vista que irá contemplar, além da cidade, vários municípios da redondeza, o que facilitará o acesso à justiça da população residente nas cidades do interior do Amazonas.

Apesar da criação de novas varas, a Justiça Federal continua realizando os juizados federais itinerantes, como forma de diminuir a morosidade processual e solucionar os conflitos existentes no interior do Estado, pois apenas 2 (dois) municípios do interior do Amazonas possuem varas federais. Podemos citar como exemplos, os juizados federais itinerantes realizados no ano de 2011 na cidade de Barcelos e em 2012 a cidade de Manaquiri.

4.2 O acesso à justiça através dos Juizados Itinerantes Federais no interior do estado do Amazonas

O juizado itinerante assumiu um relevo maior no Tribunal Regional da Primeira Região, o qual se inclui o estado do Amazonas, devido às condições geográficas desta região, pois é a região que menos possui varas da Justiça Federal nos interiores dos Estados.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região através da Coordenação dos Juizados Especiais Federais autoriza anualmente a realização dos itinerantes nos municípios indicados pela Justiça Federal de cada Estado.

Os municípios são avaliados segundo os critérios definidos pelo próprio Tribunal, como por exemplo, índices de desenvolvimento, população, nível de renda, acesso à estrutura pública, PIB e outros.

É importante ressaltar, que não há nenhuma interferência do Governo na escolha do município, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal é independente e faz a escolha dos municípios por seus próprios meios.

São utilizados no Estado do Amazonas dois tipos de itinerantes: o fluvial e o rodoviário. O primeiro atua justamente com a finalidade de atender as populações ribeirinhas da Amazônia, com um barco especialmente construído para abrigar salas de audiências, perícias, atermações e camarotes para servidores e demais tripulantes. É utilizado para atender as localizações distantes de Manaus, cujo único acesso é o via barco. Por outro lado, o rodoviário, atua juntamente aos municípios localizados próximos à capital do Amazonas, com o acesso via estrada.

Os Juizados Itinerantes são implementados basicamente em três fases, a saber: a) divulgação; b) instalação e atermação; e c) realização de audiências e julgamentos.

Myller Kairo Coelho Mesquita nos explica sucintamente as três fases dos Juizados itinerantes federais:

“Na divulgação, o juiz ou diretor de secretaria dele vai até o local onde será instalado o juizado para explicar às lideranças locais a importância do evento para a população e garantir publicidade para as fases subsequentes por meio de todos os meios disponíveis possíveis como rádio, estrutura dos sindicatos de trabalhadores e panfletos. Além disso, nessa fase são firmados convênios com as prefeituras para

que disponibilizem espaços públicos para a realização do evento e se preparem para administrar a demanda de pessoas que irão até a cidade em busca da justiça. Nesse sentido, é importante conseguir parcerias para garantir alguma refeição às pessoas que ficarão nas longas filas à espera do atendimento.

Na segunda fase, denominada atermação, uma equipe composta de juízes federais e auxiliares do juízo vão ao local previamente divulgado na data marcada para realizar o atendimento às pessoas. Elas expressam oralmente seus pedidos e os atermaçadores reduzem a escrito as suas pretensões, uma vez que a maioria não possui advogados. No entanto, as petições feitas por advogados também são recebidas caso se encaixem na competência da justiça itinerante. Por fim, há a marcação do dia da audiência e a citação do réu, no prazo mínimo de trinta dias.

Na última fase, ocorre a realização de audiências e a efetivação de procedimentos complementares, como a oitiva de testemunhas e realização de periciais. [...]”(10)

Tal procedimento demonstra a perfeita compatibilidade com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que não impede o exercício dos princípios fundamentais previstos no art. 2º da Lei 9.099/1995, aplicáveis aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/2001, bem como assegura aos “ribeirinhos” a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, além do contraditório, porém, numa forma muito mais simplificada.

5 DOS BENEFÍCIOS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NAS CIDADES DO INTERIOR DO AMAZONAS

Os benefícios trazidos com a justiça itinerante são incomensuráveis, pois além de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais aos cidadãos, também há uma perspectiva econômica muito relevante para as cidades que recebem a visita dos Juizados Itinerantes, o que chama a atenção das autoridades locais para a importância desse modelo de justiça. Podemos citar como exemplos nos casos de Juizados itinerantes federais: a injeção de recursos financeiros na economia local, em virtude da concessão de aposentadorias e pensões do INSS, bem como a promoção do desenvolvimento econômico-social da região atendida.

Além disso, a realização dos juizados itinerantes ajudam a desafogar os Juizados Especiais Federais do Amazonas, bem como tornam o serviço prestado aos segurados mais

rápido e eficiente, pois os próprios juizados enviam para o itinerante os processos que se encontram em trâmite, para que sejam solucionados juntamente com os novos processos do itinerante. É importante frisar, que serão remetidos somente os processos dos “ribeirinhos” que residem na cidade visitada e que necessitem de algum dos trâmites realizados pelo juizado itinerante.

A justiça itinerante possibilita ao jurisdicionado uma resposta rápida para os conflitos existentes, principalmente quanto aos benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, além da economia processual e de recursos públicos, tendo em vista que todos os esforços dos servidores públicos são direcionados para tentativas de conciliação.

6 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é uma garantia prevista na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV, da CF), a qual prevê que todo cidadão possui direito ao processo e à atividade de distribuição da Justiça exercida pelo Estado. (2)

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiram muitas leis com a finalidade de garantir o direito fundamental do acesso à justiça a todos os brasileiros, dentre elas, podemos mencionar a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual e a Lei 10.259 de 2001, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal.

Nesse contexto, os Juizados Federais Itinerantes, previstos no art. 22, parágrafo único da Lei 10.259/01, surgem como forma de democratizar o acesso à justiça, pois faz com que, a prestação da atividade jurisdicional do Estado, se torne mais próxima daqueles tidos como “excluídos”, cumprindo efetivamente na prática os princípios constitucionais indispensáveis para a aplicação do direito. (4)

Os “ribeirinhos” do Estado do Amazonas foram efetivamente contemplados com a realização dos Juizados Itinerantes promovidos pela Justiça Federal, tendo em vista que praticamente todos os anos alguma cidade do interior do Estado recebe a visita da justiça itinerante, tratando-se de uma alternativa segura para a otimização de resultados através de

esforços concentrados que são realizados tanto pela Administração dos municípios como pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Tal medida proporciona aos “ribeirinhos” o acesso digno à justiça, pois se trata de elemento essencial à promoção plena da cidadania e da dignidade da pessoa humana, constituindo alternativa de superação da crise da justiça e contribui satisfatoriamente para diminuir as limitações do acesso a ela.

Dessa forma, é de vital importância que seja dada continuidade a este modelo de prestação jurisdicional e incentivá-los cada vez mais, pois só assim a Justiça Federal irá cumprir o seu novo papel na democracia republicana, qual seja o de distribuir a justiça para as populações mais carentes e mais distantes do Brasil.

7 REFERÊNCIAS

(1) BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2012.

(2) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2012.

(3) BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 07 de Janeiro de 2012.

(4) BRASIL. Lei 10.259 de 12 de Julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 07 de Janeiro de 2012.

(5) SANTOS, Fernando dos. A Garantia constitucional de devido processo legal. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29833/1>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2012.

(6) NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: Processo Civil, penal e administrativo. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

(7) CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, 398 p.

(8) BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional n. 45 de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 25 de Janeiro de 2012.

(9) MAIA, Luciana Andrade. Justiça Itinerante: Um meio de levar a justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exiobir/6550/Justica-itinerante>>. Acesso em: 6 jun. 2012.

(10) MESQUITA, Myller Kairo Coelho. Juizados especiais federais itinerantes: A realização dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.jfdf.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/artigos/Myller_Kairo_Juizados_Especiai_Federai_Iterantes.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2012.